

Registro: 2025.0000348912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000415-38.2024.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que são apelantes/apelados ACEF S/A e CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A, é apelado/apelante FABIO ROCHA FRATA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.650

Apelação Cível nº 1000415-38.2024.8.26.0094

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Brodowski - Foro de Brodowski - Vara Única

Aptes/Apdos: Acef S/A e Cruzeiro do Sul Educacional S/A

Apelado/Apelante: FABIO ROCHA FRATA

Juiz: Daniel Diego Carrijo

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com pedido de obrigação de fazer e condenação por dano moral. Falha na prestação de serviços. Não entrega de histórico escolar por IES. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré e recurso adesivo da parte autora. Dano moral. Pedido de afastamento pela ré e de majoração pelo autor. Dano moral configurado. Requerida que deixou de cumprir com obrigação de expedir documento essencial à vida do autor. Indenização devida. Situação que ultrapassou o mero dissabor da vida em cotidiano. Valor de R\$ 8.000,00 condizente com o dano sofrido. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Tratam-se de recursos de apelação e apelação adesiva interpostos contra a r. sentença de fls. 310/319, integrada pela decisão de fl. 326, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial, para declarar a inexistência dos débitos descritos na inicial, condenar a ré ao pagamento de dano moral e condenar a ré à entrega do histórico escolar do autor, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte ré, ora apelante, sustenta que a situação apresentada não configura ilícito e que não há nexo causal a ensejar dano moral no caso concreto.

A parte autora, em seu recurso adesivo, sustenta que o valor de dano moral fixado está aquém do valor que seria suficiente para o devido ressarcimento do dano.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 345/347) e contrarrazões (fls. 351/361 e 370/380).

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

Os recursos não comportam provimento.

Trata-se de ação de inexigibilidade, cumulada com pedido de condenação por dano moral e obrigação de fazer, em que a autor alega desconhecer os débitos cobrados pela ré, bem como alega que a ré se recusa a entregar seu histórico escolar.

A primeiro, nota-se que se trata de relação de consumo, sendo forçosa a incidência dos princípios estatuídos no sistema consumerista, em especial o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação de sua defesa, bem como a responsabilidade objetiva da fornecedora, coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 3º, 6º, inciso VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, caput, 19, caput, 25, §§1º e 2º, 34, 47 e 51, da Lei nº 8.078/90).

Tendo isso, o ônus probatório, por força da legislação consumerista, recaía sobre a ré (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), que deveria provar a existência do débito e a realização da obrigação de fazer.

Nesse contexto, entendeu o juízo *a quo* pela inexistência do débito, diante da ausência da comprovação por parte da requerida, bem como pela determinação de que a ré entregasse ao autor o histórico escolar, além da condenação por dano moral diante da conduta da ré.

Os recursos versam, especialmente, acerca do dano moral. O recurso das rés requer o afastamento da condenação, enquanto o recurso adesivo do autor pede a majoração da condenação por dano moral.

Assim, analisando o mérito, com relação ao dano moral, fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa e nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade, sofrimento e dor ao prejudicado.

A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Nessas circunstâncias, evidente que ser impedido de continuar seus estudos e ainda ter que reiteradamente solicitar documentos que se referem à sua vida escolar, ao seu futuro, àquilo que pode alterar sua vida – afinal, profissão é algo que, em nossa sociedade, define o indivíduo, qualifica-o – é algo que causa grande desgaste emocional e psicológico, em especial diante das incertezas que causam ao indivíduo.

Assim, de rigor que, no presente caso, houve abalo emocional e sofrimento ao autor causado pela ré, menos pela cobrança indevida, mas muito pela resistência em emitir um simples documento que, para ela, é irrelevante, mas, para o autor, de suma e inestimável importância. Sem ele o autor teria que repetir 02 (dois) anos de estudos e atrasar em 02 (dois) anos a sua transformação em psicólogo. Ainda que tenha a ré entregado o documento, a demora é injustificada.

Já no que tange ao *quantum* fixado, aponto que, em que pese o autor ter passado por situação de extrema insegurança educacional e profissional, fato é que não houve nenhum abalo direto aos seus direitos de personalidade, tendo em vista que não houve qualquer desonra ao seu nome ou *persona* e que o problema já foi resolvido.

Tendo isso, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixado em primeira instância, está bem arbitrado ao caso concreto, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso das rés, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% do valor da condenação.

Já quanto ao recurso adesivo do autor, considerando que a parte apelante sagrou-se vencedora na ação e pretendia, por meio do recurso, a ampliação da condenação imposta à parte apelada, o resultado do julgamento não implica sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme

entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

“5. Conforme entendimento exarado por este Sodalício, '(...) O recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação - que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido - não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária.’- EDcl no AgInt no AREsp 1040024/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 31/08/2017.” (AgInt no AREsp 1359260 / MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.8.2019).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento aos recursos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator